



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSKA/pr/

**PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. I - PETIÇÃO APRESENTADA PELO SERVIDOR MANFREDO SCHWANER GONTIJO POSTULANDO A REFORMA DA DECISÃO PLENÁRIA DO CSJT.** Por intermédio da Petição n° 170676/2020-8, o servidor Manfredo Schwaner Gontijo requer a reforma da deliberação deste CSJT quanto à reposição ao erário de débito de substituição de cargo em comissão de Assessor de Desembargador. Com efeito, da leitura da petição apresentada pelo requerente resta nítida a intenção de questionar o acerto do julgamento da decisão plenária do CSJT. No caso, não se cogite do recebimento da petição como o Pedido de Esclarecimento, na forma do art. 96 do RICSJT. Isso porque o recorrente não cuidou de indicar qualquer ponto que demandasse o esclarecimento pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, limitando-se a apontar questões de mérito ao que entende como seu direito. Acrescente-se que não caberia a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que já ultrapassado o prazo de cinco dias (art. 96 do RICSJT) para protocolar o pedido de esclarecimento. Por fim, observa-se que constou do item "(1)" da decisão plenária deste CSJT: "determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que reinstaure processo de reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n° 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente ao servidor Manfredo Schwaner Gontijo a título de substituição de assessor de desembargador, **precedida da abertura de processo administrativo para propiciar**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

**o exercício ao contraditório e à ampla defesa** (gn). Ou seja, consoante se constata do comando decisório, a devolução dos valores recebidos pelo requerente não se efetuará de forma imediata, devendo ser precedida da instauração de processo administrativo, oportunidade na qual poderá apresentar todas as suas alegações de fato e de direito ora levantadas. Indefere-se o requerimento formulado, por ser manifestamente incabível. **II. PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITÓRIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. ACÓRDÃO DO CSJT PROFERIDO NOS AUTOS DESTES PROCESSOS, REFERENTE AO ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000. AUDITORIA NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS E BENEFÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO ELABORADO PELA COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD.** 1) Procedimento conhecido, na forma dos arts. 6º, IX, 21, I, "h", e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2) Homologa-se integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD para "4.1 considerar atendidas, pelo TRT da 3ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJTMON-8404-54.2019.5.90.0000 e, por consequência, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJTA-4102-16.2018.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria no TRT da 3ª Região, cuja inspeção in loco transcorreu no período de 6 a 10 de agosto de 2018. 4.2 arquivar os presentes autos. Dê-se ciência à Presidência do Tribunal Regional do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000**

Trabalho da 3ª Região sobre o inteiro teor desta decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n° **CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para fins de verificação do cumprimento, pelo TRT da 3ª Região, das deliberações contidas no Acórdão do CSJT de 29/5/2020 (seq.16), publicado em 9/6/2020, nos autos do presente processo, referente ao Acórdão CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000, que deliberou acerca da auditoria na área de Gestão de Pessoas e Benefícios.

Consoante o Relatório de Monitoramento de 31/1/2020 (seq.06), constatou-se que, das vinte e quatro determinações constantes no acórdão do Processo CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000, dezesseis haviam sido cumpridas, seis estavam em cumprimento, uma havia sido parcialmente cumprida e uma não era mais aplicável, razão pela qual o Plenário do CSJT homologou o relatório de monitoramento, que culminou no acórdão de 29/5/2020, com as seguintes determinações ao TRT da 3ª Região: (a) determinar ao Tribunal do Trabalho da 3ª Região que reinstaure processo de reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente ao servidor Manfredo Schwaner Gontijo a título de substituição de assessor de desembargador, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa; (b) recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que: (b.1) realize testes no Sigep-JT, a fim de averiguar se as funcionalidades e controles implementados são suficientes para resguardar o adequado pagamento do auxílio alimentação e do auxílio-transporte. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no redmine, especificando-se detalhadamente a demanda; (b.2) realize testes no Sigep-JT, a fim de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000**

assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no redmine, especificando-se detalhadamente a demanda; (c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que encaminhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento aos itens anteriores. (fls. 650/673)

Em 6/10/2020, por meio do Ofício TRT/MG n.º SECOI 64/2020, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região encaminhou a documentação comprobatória, a fim de noticiar as providências por ele adotadas quanto ao cumprimento das referidas determinações.

A CCAUD/CSJT, após análise da documentação apresentada pelo TRT da 3ª Região, constatou que, das quatro determinações, três foram cumpridas e uma está em cumprimento, conforme os termos da Informação SECAUD N° 119/2020 (fls. 755/757).

Por intermédio da petição n° 170676/2020-8, o servidor Manfredo Schwaner Gontijo requereu a reforma da deliberação do Plenário deste CSJT quanto à reposição ao erário de débito de substituição de cargo em comissão de Assessor de Desembargador. (fls. 678/679)

O procedimento foi a mim atribuído, por sucessão, em 02/12/2020.

É o relatório.

**V O T O**

**I - PETIÇÃO APRESENTADA PELO SERVIDOR MANFREDO SCHWANER GONTIJO**

Por intermédio da Petição n° 170676/2020-8, o servidor Manfredo Schwaner Gontijo requer a reforma da deliberação deste CSJT quanto à reposição ao erário de débito de substituição de cargo em comissão de Assessor de Desembargador (fls. 678/679).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

**Análise:**

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na sessão de julgamento realizada no dia 29/5/2020, decidiu, por unanimidade, "homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para **(1) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que reinstaure processo de reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente ao servidor Manfredo Schwaner Gontijo a título de substituição de assessor de desembargador, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;** (2) recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que: (a) realize testes no Sigep-JT, a fim de averiguar se as funcionalidades e controles implementados são suficientes para resguardar o adequado pagamento do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no redmine, especificando-se detalhadamente a demanda; e (b) realize testes no Sigep-JT, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no redmine, especificando-se detalhadamente a demanda; e (3) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que encaminhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento aos itens anteriores."

Com efeito, da leitura da petição apresentada pelo requerente (o servidor Manfredo Schwaner Gontijo), resta nítida a intenção de questionar o acerto do julgamento da decisão plenária do CSJT.

Não se cogite do recebimento da petição como o Pedido de Esclarecimento, na forma do art. 96 do RICSJT. Isso porque o recorrente não cuidou de indicar qualquer ponto que demandasse o esclarecimento pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, limitando-se a apontar questões de mérito ao que entende como seu direito.

Acrescente-se que não caberia a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que já ultrapassado o prazo de cinco dias (art. 96 do RICSJT) para protocolar o pedido de esclarecimento.

Por fim, importante destacar que constou do item "(1)" da decisão plenária deste CSJT: "determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que reinstaure processo de reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, dos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000**

valores pagos indevidamente ao servidor Manfredo Schwaner Gontijo a título de substituição de assessor de desembargador, **precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa** (gn). Ou seja, consoante se constata do comando decisório, a devolução dos valores recebidos pelo requerente não se efetuará de forma imediata, devendo ser precedida da instauração de processo administrativo, oportunidade na qual poderá apresentar todas as suas alegações de fato e de direito ora levantadas.

Desse modo, **indefere-se** o requerimento formulado, por ser manifestamente incabível.

## II - CONHECIMENTO

Nos termos dos arts. 6º, IX, 21, I, "h", e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conheço do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON.

## III - MÉRITO

**PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. ACÓRDÃO DO CSJT PROFERIDO NOS AUTOS DESTE PROCESSO (CSJTMON-8404-54.2019.5.90.0000), REFERENTE AO ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000. AUDITORIA NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS E BENEFÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO.**

Este Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON tem por objeto o monitoramento do cumprimento, pelo TRT da 3ª Região, das determinações contidas no Acórdão do CSJT de 29/5/2020 (seq.16), publicado em 9/6/2020, nos autos do presente processo, referente ao acórdão do Processo n° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000, que deliberou acerca da auditoria na área de Gestão de Pessoas e Benefícios.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, no Relatório de Monitoramento, após análise dos documentos e informações apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, concluiu



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000**

que "a ação de monitoramento ora relatada examinou o cumprimento das 4 deliberações relativas à área de Gestão de Pessoas e Benefícios constantes do Acórdão CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000. Como resultado do trabalho, constatou-se que o TRT da 3ª Região cumpriu com o determinado em 3 deliberações e 1 encontra-se em cumprimento." (fls. 740/741).

Quanto às deliberações analisadas pela CCAUD, destaco os principais aspectos ressaltados no Relatório de Monitoramento, que foram assim detalhados:

## "2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

2.1. Substituição indevidamente remunerada de cargos em comissão com atribuição de assessoramento

### 2.1.1. Deliberações

a. determinar ao Tribunal do Trabalho da 3ª Região que reinstaure processo de reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente ao servidor Manfredo Schwaner Gontijo a título de substituição de assessor de desembargador, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa

c. determinar ao Tribunal do Trabalho da 3ª Região que encaminhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento aos itens anteriores.

### 2.1.2. Situação que levou à proposição das deliberações

No período da auditoria, foram identificados pagamentos a 26 servidores que exerceram a substituição remunerada de Assessor de Desembargador após a publicação da Resolução CSJT n.º 165, de 18 de março de 2016, que regulamenta o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Por ocasião do Monitoramento n.º 1, constatou-se o cumprimento parcial da Deliberação 1.10, tendo em vista que a reposição ao erário relativa ao servidor código 97667 foi cancelada, com base em Acórdão proferido pelo Órgão Especial no Processo TRT n.º 00156-2019-000-03-00-2 RecAdm.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000**

Não obstante a decisão do CSJT, publicada em 9/5/2019, no sentido de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de substituição de assessor de desembargador, o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região adotou posicionamento contrário, em relação à reposição ao erário dos valores pagos ao servidor código 97667.

2.1.3. Providências adotadas e comentários do gestor

O TRT da 3ª Região informou que a Seção de Consignações Empréstimos e Cobrança de Débitos do TRT/MG restabeleceu a cobrança dos valores pagos indevidamente ao servidor código 97667, a título de substituição de assessor de desembargador, precedida da abertura de processo administrativo, por meio do OFÍCIO/TRT3/SEPP/SCECD/174/2020.

Acrescentou que o referido servidor solicitou o desconto parcelado do débito, em folha de pagamento.

Por fim, informou que a cobrança do débito na folha de pagamento do servidor será efetuada em dez parcelas, sendo nove, no valor de R\$ 307,24 e a décima, no valor de R\$ 354,76.

2.1.4. Análise

O débito referente aos valores pagos indevidamente ao servido de código 97667 totaliza a quantia de R\$ 3.119,92, conforme a apuração realizada pelo TRT da 3ª Região. O quadro a seguir apresenta a memória de cálculo, realizada pela Secretaria de Pagamento do Regional, relativa ao débito do servidor.

Em análise à ficha financeira do servidor de código 97667, verifica-se que a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos, apurados durante a auditoria, iniciou-se em agosto de 2020, com previsão de quitação integral prevista para maio de 2021.

Assim, conclui-se que a deliberação “a” encontra-se em cumprimento.

Em relação à deliberação “c”, considerando a publicação do Acórdão CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000 em 9/6/2020 e a entrega de documentação pela Secretaria de Controle Interno do TRT da 3ª Região em 6/10/2020 (Ofício TRT/MG n.º SECOI 64/2020), conclui-se que a deliberação “c” foi cumprida.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

2.1.5. Evidências

- Ficha financeira do servidor de código 97667;
- Ofício TRT/MG n.º SECOI 64/2020 e anexos.

2.1.6. Conclusão

- Deliberação “a” em cumprimento;
- Deliberação “c” cumprida.

2.1.7. Benefício do cumprimento das deliberações

Reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de substituição de assessor de desembargador, totalizando a quantia de R\$ 3.119,92.

2.2. Pagamento Indevido do Auxílio-Transporte

2.2.1. Recomendação

b.1. realize testes no Sigep-JT, a fim de averiguar se as funcionalidades e controles implementados são suficientes para resguardar o adequado pagamento do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no redmine, especificando-se detalhadamente a demanda.

2.2.2. Situação que levou à proposição da deliberação

Por ocasião da auditoria, constatou-se o pagamento irregular de Auxílio-Transporte a 71 servidores em período de férias, em descumprimento ao inciso I do parágrafo § 2º do art. 2º do Ato Regulamentar TRT 3 GP n.º 1, de 6 de maio de 1999.

Em razão do Monitoramento n.º 1, verificou-se que o TRT da 3ª Região havia implementado, no sistema legado, funcionalidade responsável por suspender o pagamento do auxílio-transporte ao servidor durante os afastamentos legais.

Não obstante o aprimoramento realizado no sistema legado, recomendou-se que fossem realizados testes no Sigep-JT, a fim de averiguar se as funcionalidades e controles do sistema eram suficientes para resguardar o adequado pagamento do auxílio alimentação e do auxílio-transporte. Caso fosse identificada a necessidade de aprimoramentos, recomendou-se a abertura de chamado no redmine, especificando-se detalhadamente a demanda.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000**

2.2.3. Providências adotadas e comentários do gestor

A Secretaria de Controle Interno do TRT da 3ª Região (SECOI) informou que, em um ambiente de homologação, realizou os testes juntamente com o Núcleo do Sigep e eSocial do TRT.

Prosseguiu informando que, em uma primeira simulação, foram registradas no sistema licenças que totalizavam 730 dias de afastamento por motivo de saúde, para verificar o controle do pagamento do auxílio-alimentação.

Como resultado, o Módulo FolhaWeb realizou o respectivo acerto na folha do mês seguinte ao lançamento da última licença, mediante o desconto dos dez dias recebidos indevidamente, com base em verificação retroativa ao mês anterior, uma vez que o pagamento do referido auxílio é realizado no mês anterior ao de referência.

Entretanto, o TRT da 3ª Região ressalta que o Módulo da FolhaWeb só retroagiu à folha do mês anterior. Assim, na ocorrência de lançamentos atrasados que extrapolavam esse limite, era necessário o calculista, individualmente, realizar o cálculo de acerto, indicando qual período o FolhaWeb deveria calcular.

Diante disso, a Secretaria informa que sugeriu uma melhoria no Módulo FolhaWeb de forma a retroagir a 120 dias para haver um controle mais eficiente, via sistema.

Acrescentou que, a partir de setembro 2020, com a implementação da versão 2.0 do FolhaWeb, foi disponibilizada nova funcionalidade que permite a parametrização a fim de verificar no banco de dados do Sigep-JT registros de competências diferentes.

Por fim, o TRT acrescentou que, em um segundo momento, para verificar o correto pagamento do auxílio-transporte, foi simulado o lançamento de férias em um mês com recebimento do referido auxílio. Verificou-se o desconto, na folha do mês seguinte, automaticamente, no Módulo FolhaWeb dos dias coincidentes de gozo de férias e pagamento do auxílio transporte.

2.2.4. Análise



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000**

Após os testes no Sigep-JT procedidos pela Corte Regional, a Secretaria de Controle Interno do TRT verificou a necessidade de aprimoramento quanto à funcionalidade do cálculo do acerto financeiro do auxílio-alimentação.

Essa necessidade de aprimoramento foi suprida com o lançamento da versão 2.0 do Folhaweб, conforme se constata pela resposta da Secretaria de Controle Interno e pelo histórico do atendimento do redmine #23682 do FolhaWeb, enviado como informação complementar ao Ofício TRT/MG n.º SECOI 64/2020.

Da análise do referido chamado no redmine, verifica-se que sua abertura foi realizada por uma usuária do sistema vinculada ao TST, em 11/10/2019. Na descrição da demanda, a usuária reportou que “a Folha Web apresenta inconsistências na competência das rubricas de pagamento. As competências de meses anteriores das rubricas lançadas não correspondem aos meses corretos, implicando no cálculo incorreto de rubricas retroativas.”.

Em resposta a essa demanda, em 24/7/2020, um servidor do TRT da 24ª Região, responsável pelo desenvolvimento do módulo, apresentou a seguinte informação: A versão 2.0 da FolhaWeb traz 2 funcionalidades importantes: - Alteração para permitir o cálculo de vários templates diferentes dentro da mesma folha, e permitir cálculo de acertos de qualquer template (até a versão 1.9 o cálculo de acertos se restringia a configuração da folha normal); - Alteração para o cálculo de rubricas em competências diferentes da competência do cálculo; O motor de cálculo foi refeito por inteiro para atendimento as duas funcionalidades e para melhorar o desempenho compensando o cálculo de várias competências na mesma folha; Por conta dessa mudança se faz necessária uma homologação mais criteriosa de todas as operações do dia a dia de folha (lançamentos manuais, cálculos normais e retroativos, fechamento de folha, pagamento de folha).

Evidencia-se, portanto, que a situação quanto ao acerto do auxílio-alimentação identificada, durante os testes realizados pela Secretaria de Controle e Auditoria, não mais persiste na versão 2.0 do FolhaWeb.

A recomendação proposta, objeto de monitoramento, tinha como finalidade certificar que as funcionalidades e controles implementados no



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000**

Sigep-JT são suficientes para resguardar o adequado pagamento do auxílio-alimentação e do auxílio transporte.

Considerando que o resultado dos testes no Módulo FolhaWeb realizados pela Secretaria de Controle Interno da Corte Regional alcançaram o objetivo da recomendação, conclui-se que a deliberação “b.1” foi cumprida.

2.2.5. Evidência

- Comunicação Interna TRT/DG/NUSGPE/11/2020;
- Histórico do atendimento da Correção Negocial #23682 do

FolhaWeb.

2.2.6. Conclusão

- Deliberação “b.1” cumprida.

2.2.7. Benefício do cumprimento da deliberação

Mitigação dos riscos relacionados ao pagamento indevido de auxílio-transporte e de auxílio-alimentação a servidor durante afastamentos.

2.3. Dedução indevida de beneficiário de pensão alimentícia como dependente para fins de Imposto de Renda

2.3.1. Recomendação

b.2. realize testes no Sigep-JT, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no redmine, especificando-se detalhadamente a demanda.

2.3.2. Situação que levou à proposição das deliberações

Por ocasião da auditoria, foram identificadas vinte ocorrências relacionadas à utilização indevida de dependentes para fins de abatimento no cálculo do Imposto de Renda dos beneficiados pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal Regional da 3ª Região, visto que esses dependentes estão cadastrados, também, como recebedores de pensão alimento.

Em razão do Monitoramento n.º 1, verificou-se que o TRT da 3ª Região havia regularizado as inconsistências apontadas pela auditoria e desenvolvido um programa responsável por identificar, mensalmente, em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000**

relatório, caso houvesse, as inconsistências entre as duas bases de dados (dependentes de IR x dependentes de PA). Assim, sendo constatada alguma inconsistência, a equipe de folha de pagamento do Regional regularizaria a situação identificada.

Não obstante as ações do TRT, recomendou-se que fossem realizados testes no Sigep-JT a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes se mantivesse atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não fossem utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda. Caso fossem necessários aprimoramentos, recomendou-se a abertura de chamado no redmine, especificando-se detalhadamente a demanda.

2.3.3. Providências adotadas e comentários do gestor

O TRT da 3ª Região informou que a simultaneidade das finalidades de dedução do imposto de renda e pensão alimentícia para os mesmos dependentes não é mais possível, pois foi implantado um controle no sistema que impede tal lançamento no Sigep-JT.

Acrescentou que foram feitas verificações e acertos na base de dados do TRT/MG, em parceria com a Secretaria de Pessoal e Secretaria de Informações Funcionais de Magistrados, não tendo sido encontrada mais nenhuma situação desse tipo.

2.3.4. Análise

A fim de comprovar a implementação da recomendação, o TRT da 3ª Região encaminhou cópia digitalizada da Comunicação Interna TRT/DG/NUSGPE/11/2020, na qual a Chefe do Núcleo do Sigep-JT e eSocial no TRT informa, à Diretora de Gestão de Pessoas, as providências adotadas quanto às recomendações b.1 e b.2.

Por meio desse documento, a Chefe do Núcleo do Sigep-JT e eSocial no Regional comunicou que foram realizadas verificações e acertos na base de dados, em parceria com a Secretaria de Pessoal e Secretaria de Informações Funcionais de Magistrados, de forma que já não existem situações de simultaneidade das finalidades de dedução do imposto de renda e pensão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000**

Informou ainda que, no dia 12/6/2019, havia sido registrada a demanda #19135 no sistema redmine do TRT da 2ª Região, solicitando melhoria no SIGEP para que fossem impedidos novos registros que pudessem causar tal incoerência nas finalidades de dependência.

Por fim, acrescentou que a tarefa foi aprovada e implementada na versão do Sigep-JT 1.21, sendo que seria disponibilizada nacionalmente em 15/8/2020, com previsão de implantação no Regional até o dia 31/8/2020.

No Ofício TRT/MG SECOI n.º 64/2020, encaminhado a esta Secretaria em 6/10/2020, o Secretário de Controle Interno do TRT 3ª Região atestou que o sistema, atualmente, possui crítica que impossibilita a utilização de recebedor de pensão alimentícia para fins de dedução no cálculo de Imposto de Renda.

A recomendação proposta, objeto do presente monitoramento, teve por objetivo certificar que a base cadastral de dependentes no Sigep-JT esteja atualizada, impossibilitando o pagamento indevido a título de dedução no cálculo de Imposto de Renda, em razão de utilização de recebedores de pensão alimentícia.

Considerando que o resultado dos testes no Módulo FolhaWeb realizados pelas unidades técnicas da Corte Regional alcançaram o objetivo da recomendação, conclui-se que a deliberação “b.2” foi cumprida.

2.3.5. Evidência

- Ofício TRT/MG SECOI n.º 64/2020;
- Comunicação Interna TRT/DG/NUSGPE/11/2020.

2.3.6. Conclusão

- Deliberação “b.2” cumprida.

2.3.7. Benefício do cumprimento da deliberação

Controle efetivo das bases de dados referentes aos dependentes de Imposto de Renda e Pensão Alimentícia, que evita danos ao erário e retrabalho, bem assim confere eficiência e precisão aos procedimentos de folha de pagamento.

3. CONCLUSÃO

Consoante descrito na introdução do presente relatório, a ação de monitoramento ora relatada examinou o cumprimento das 4 deliberações



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000**

relativas à área de Gestão de Pessoas e Benefícios constantes do Acórdão CSJT-MON-8404- 54.2019.5.90.0000.

Como resultado do trabalho, constatou-se que o TRT da 3ª Região cumpriu com o determinado em 3 deliberações e 1 encontra-se em cumprimento.

O resultado apresentado revelou um nível satisfatório de aderência do TRT da 3ª Região aos comandos vinculantes do CSJT, conforme preceituado pelo artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal.

**2. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1 considerar atendidas, pelo TRT da 3ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJTMON-8404-54.2019.5.90.0000 e, por consequência, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJTA-4102-16.2018.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria no TRT da 3ª Região, cuja inspeção in loco transcorreu no período de 6 a 10 de agosto de 2018; 4.2 arquivar os presentes autos." (fls. 721/742)

Diante do exposto, considerando o trabalho técnico produzido, proponho ao CSJT a homologação integral do Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para: 4.1 considerar atendidas, pelo TRT da 3ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJTMON-8404-54.2019.5.90.0000 e, por consequência, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJTA-4102-16.2018.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria no TRT da 3ª Região, cuja inspeção in loco transcorreu no período de 6 a 10 de agosto de 2018; 4.2 arquivar os presentes autos.

**ISTO POSTO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: 1) indeferir o requerimento apresentado por Manfredo Schwaner Gontijo (Petição n° 170676/2020-8); 2) conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON para, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para "4.1 considerar atendidas, pelo TRT da 3ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJTMON-8404-54.2019.5.90.0000 e, por consequência, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJTA-4102-16.2018.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria no TRT da 3ª Região, cuja inspeção in loco transcorreu no período de 6 a 10 de agosto de 2018; 4.2 arquivar os presentes autos. Dar ciência à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região sobre o inteiro teor desta decisão.

Brasília, 19 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Conselheira Relatora